

Lei nº 1.804/2025

De 10 de outubro de 2025.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR CAMPANHA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, CONCEDENDO ANISTIA DE MULTA, JUROS E PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Tributária do Município de Santa Margarida, para o exercício de 2025, o Plano de Recuperação de Créditos Tributários, visando uma melhor eficiência na gestão das finanças públicas do Município, por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria, mediante o oferecimento, com condições e reduções especiais para quitação do crédito tributário, nos termos desta lei.

Art. 2º - O crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e às Taxas, suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de julho de 2025, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento, poderá ser:

I - pago à vista, sem a incidência de multas e de juros, até o dia 29 de dezembro de 2025;

II - parcelado em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas e dos juros, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º - O crédito tributário será consolidado na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos.

§ 2º - O disposto neste artigo:

I - não autoriza a devolução, restituição ou compensação de valores já recolhidos;

II - fica condicionado:

a) à desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

b) à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

c) à desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Município de eventuais honorários de sucumbência;

d) ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, se devidos.

§ 3º - O inciso II tem aplicação ao crédito tributário relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – em decorrência do § 1º do art. 8º-A, art. 10-A e § 1º da Lei Complementar Nacional nº 116/2003.

Art. 3º - Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil, e legislação aplicável à espécie.

Art. 4º - Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão confessar o débito apurado até o dia 31 de julho de 2025, o qual será atualizado e consolidado, com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 5º - Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que dar-se-á o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

§ 1º - Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de parcelamento e ao gozo da anistia total ou parcial concedida, continuando exigível o valor integral dos tributos e/ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

§ 2º - Na hipótese de não adesão ao Plano de Recuperação previsto nesta Lei, o Município deverá adotar as medidas legais cabíveis, no sentido de efetivar o recebimento do tributo devido, mediante a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais aplicáveis à espécie.

§ 3º - O não recolhimento do valor devido no prazo constante do inciso I, do 2º fará incidir todas as multas, juros e correção monetária, bem como ensejará a execução fiscal do crédito constituído ou a adoção de medida legais cabíveis para fins de cobrança, tais como o protesto da CDA, via o Instituto de Protestos de Minas Gerais..

Art. 6º - Os débitos tributários que já tenham sido parcelados poderão ser incluídos nos termos e condições desta Lei, incidindo, neste caso, o disposto no artigo 4º.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as demais disposições em contrário.

Santa Margarida, 10 de outubro de 2025.

Ilbnelle Santana Otoni
Prefeito Municipal